



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**DECLARAÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS**

DECLARO, na condição de ordenador de despesa, para cumprimento da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que o Projeto de Lei Ordinária que “Altera Programa que especifica, no âmbito da Lei nº 2.894, de 27 de dezembro de 2013, que “dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Unaí para o quadriênio 2014-2017” e autoriza a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente”, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por ser verdade e para que produza os efeitos legais, dato e assino a presente na Prefeitura Municipal de Unaí, em 7 de agosto de 2017; 73º da Instalação do Município.

José Gomes Branquinho  
Prefeito

Secretaria Adjunta à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento (Sead/Sefap)

Parecer n.º 6/2017

1. Resumo

Este PARECER analisa os aspectos econômicos, orçamentários e financeiros relacionados à alteração do Plano Plurianual (PPA) 2014-2017 e à abertura de crédito adicional especial ao Orçamento Geral do Município (OGM) de 2017 com vistas à reprogramação de ação governamental voltada para a realização de investimento na área de saneamento básico. O estudo destina-se ao atendimento de solicitação verbal do Secretário Municipal de Governo, Senhor Waldir Wilson Novais Pinto Filho.

2. Fundamentação Legal

A Lei Municipal n.º 2.894, de 27 de dezembro de 2013<sup>1</sup> (Plano Plurianual 2014-2017), estabelece, quanto à alteração de programas, que:

**Art. 3º** A alteração ou a exclusão de programas constantes do Plano Plurianual, assim como a inclusão de novos programas, será proposta pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico.

§ 1º É vedada a execução orçamentária de programações alteradas enquanto não aprovados os projetos de lei previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º A proposta de alteração de programa ou a inclusão de novo programa, que contemple despesa obrigatória de caráter continuado, deverá apresentar o impacto orçamentário e financeiro no período do Plano Plurianual, que será considerado na margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, constante das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias.

§ 3º A proposta de alteração ou inclusão de programas conterà, no mínimo:

I - diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida;

II - demonstração da compatibilidade com os macro-objetivos e diretrizes definidos no Plano Plurianual; e

III - identificação dos efeitos financeiros e demonstração da exequibilidade fiscal ao longo do período de vigência do Plano Plurianual.



<sup>1</sup> UNAÍ. Lei n.º 2.894, de 27 de dezembro de 2013. Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Unai para o quadriênio 2014-2017. Quadro de Publicações da Prefeitura, Unai, MG, 27 dez. 2013.

**Secretaria Adjunta à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento (Sead/Sefap)**

A Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000<sup>2</sup>, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dispõe, quanto à geração de despesa pública e à despesa obrigatória de caráter continuado, que:

**Art. 15.** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus

<sup>2</sup> BRASIL. Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 mai. 2000.

Secretaria Adjunta à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento (Sead/Sefap)

efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

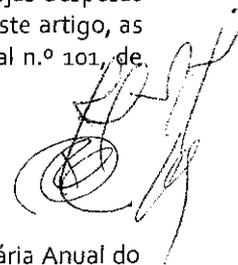
Por seu tempo, a Lei Municipal n.º 3.052, de 7 de julho de 2016<sup>3</sup> (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017), define:

**Art. 25.** Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício 2017 deverão estar acompanhados dos documentos previstos nos artigos 14 e 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

**Art. 42.** Para os fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor anual não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993, nos casos de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras, respectivamente.

§ 1º Os valores correspondentes aos limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei n.º 8.666, de 1993, deverão ser atualizados com base no índice oficial adotado pelo Município para os efeitos da definição de despesa irrelevante prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º Não se aplicam aos atos, incluídos os projetos de lei, cujas despesas sejam consideradas irrelevantes nos termos do disposto no *caput* deste artigo, as exigências contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.



<sup>3</sup> UNAÍ. Lei n.º 3.052, de 7 de julho de 2016. Estabelece as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2017 e dá outras providências. **Quadro de Publicações da Prefeitura, Unai, MG, 7 jul. 2016.**

Secretaria Adjunta à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento (Sead/Sefap)

### 3. Análise Técnica

A partir da leitura da legislação relacionada ao tema, depreende-se que a questão fica circunscrita a:

- 1) diagnosticar o problema a ser enfrentado ou a demanda a ser atendida;
- 2) demonstração da compatibilidade da alteração com os macro-objetivos e diretrizes do Plano Plurianual (PPA);
- 3) identificar os efeitos financeiros e demonstrar a exequibilidade fiscal ao longo do período de vigência do PPA;
- 4) estimar o impacto orçamentário e financeiro da alteração, caso a despesa da ação não seja irrelevante; e
- 5) apontar a fonte de recursos para o financiamento da despesa decorrente da alteração e sua compatibilidade com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2017, caso a despesa seja considerada obrigatória de caráter continuado.

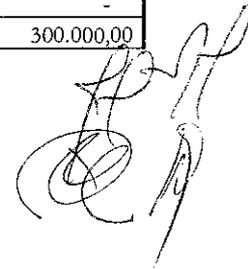
As alterações nos instrumentos de planejamento decorrem diretamente da necessidade de proceder à correção monetária dos valores do Contrato n.º 122/2014. Tal contrato, por seu tempo, tem como objeto a realização de obra de saneamento com recursos do governo federal e contrapartida do Município.

Tal alteração é **compatível com os macro-objetivos e diretrizes do PPA 2014-2017**, especialmente com o macro-objetivo de **realização de intervenções urbanísticas voltadas para a expansão ordenada da cidade e a ampliação das habitações de interesse social** e com a diretriz de **realização de obras viárias estruturantes, dotadas de iluminação pública, saneamento básico e sistemas de orientação de trânsito**.

Assim sendo, serão atribuídas novas metas, física e financeira, à ação de **AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO (SES) DE UNAÍ NOS BAIRROS MAMOEIRO, SANTA CLARA, TERRA NOVA E ÁGUA BRANCA (1129)**. A Figura 1, abaixo, apresenta a programação retificada para a referida ação:

Figura 1 – Nova Redação da Ação Orçamentária 1129

Projeto	1129	Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) de Unai nos bairros Mamoeiro, Santa Clara, Terra Nova e Água Branca	Obra executada (Unidade)	2014	0,24	3.685.550,03
				2015	0,74	11.056.650,07
				2016	-	-
				2017	0,02	300.000,00



Secretaria Adjunta à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento (Sead/Sefap)

3.1. *Classificação da Despesa como Obrigatória de Caráter Continuado*

Uma vez que a reprogramação da ação tem como horizonte temporal apenas o exercício de 2017, não se trata de despesa **obrigatória de caráter continuado**.

3.2. *Existência de Recursos para o Custeio da Despesa como Obrigatória de Caráter Continuado*

Quanto à existência de recursos para o custeio da despesa, a LDO de 2017 não registra **margem líquida de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado** no Demonstrativo 8 do Anexo de Metas Fiscais (AMF).

Por determinação da Secretária Adjunta da Fazenda, Planejamento, Orçamento e Controle Interno, senhora Márcia de Oliveira Matos, para financiar a despesa em 2017, será realizada uma reprogramação no orçamento vigente, conforme o detalhamento do Quadro 2, a seguir. Tais recursos foram bloqueados através do **Contingenciamento n.º 124/2014**. Assim sendo, fica evidenciado que os recursos serão viabilizados por uma **estratégia gerencial e administrativa de contingenciamento de outras despesas**.

3.3. *Estimativa do Aumento da Despesa*

Na estimativa do aumento da despesa, foi considerado o valor de R\$ 300.000,00, o qual já foi negociado entre as partes e que é inferior à inflação do período de vigência do contrato.

A Tabela 1, a seguir, apresenta a estimativa do aumento da despesa para o período 2017-2019.

Tabela 1 – Estimativa do Aumento da Despesa no Período 2017-2019

Despesa Adicional	Estimativas Anuais		
	2017	2018	2019
Reajuste do Contrato n.º 122/2017	300.000,00	-	-
<b>Total</b>	<b>300.000,00</b>	<b>-</b>	<b>-</b>

Fonte: Elaboração própria.



**Secretaria Adjunta à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento (Sead/Sefap)**

3.4. *Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro*

A estimativa de impacto orçamentário-financeiro deve ser apresentada quando o aumento da despesa não pode ser classificado como irrelevante. Nesse sentido, e comparando as estimativas anuais da Tabela 1 com valores de referência das Tabelas 2 e 3, abaixo, conclui-se que **o aumento da despesa decorrente do projeto não se trata de despesa irrelevante.**

Tabela 2 – Valores de Referência para a Classificação de Despesa Irrelevante

Especificação	Valores Originais em 27/5/1998 (R\$)	Fator de Correção Monetária (IPCA)	Valor Corrigido até Dezembro de 2016 (R\$)
Obras e serviços de engenharia	15.000,00	3,2553970320584	48.830,96
Compras e outros serviços	8.000,00	3,2553970320584	26.043,18

Fonte: Elaboração própria.

Nota: Para a data base dos valores originais, considerou-se a data da Lei Federal n.º 9.648/98, qual seja, 27 de maio de 1998.

Tabela 3 – Projeção dos Valores de Referência para a Classificação de Despesa Irrelevante

Especificação	Valor Corrigido até Dezembro de 2016 (R\$)	Projeções (R\$)		
		2017	2018	2019
Obras e serviços de engenharia	48.830,96	52.561,64	56.577,35	60.899,86
Compras e outros serviços	26.043,18	28.032,87	30.174,59	32.479,92

Fonte: Elaboração própria.

Nota: As projeções foram realizadas com os índices de inflação para o período 2017-2019 constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2017.

Assim sendo, **há necessidade de se estimar o impacto orçamentário-financeiro.** A Tabela 4, a seguir, apresenta tal estimativa.

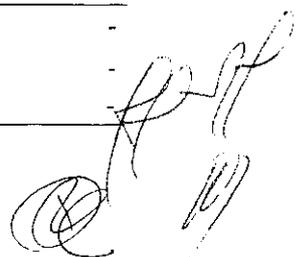
Tabela 4 – Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro no Período 2017-2019

Detalhamento	Período		
	2017	2018	2019
Aumento da Despesa (R\$)	300.000,00	-	-
Origem dos Recursos (R\$)	300.000,00	-	-
Impacto Orçamentário-financeiro (R\$)	-	-	-

Fonte: Elaboração própria.

Nota: Sinal convencional utilizado:

- Dado numérico igual a zero não resultante de arredondamento.



Secretaria Adjunta à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento (Sead/Sefap)

### 3.5. Considerações sobre as Metas Fiscais

Pela Tabela 4, que o impacto orçamentário-financeiro é nulo no período 2017-2019.

Obviamente, para a realização da despesa decorrente da nova meta física-financeira da ação governamental em 2017, será necessário abrir ao Orçamento Geral do Município (OGM) crédito adicional especial por anulação no valor de R\$ 300.000,00. Os Quadros 1 e 2, a seguir, apresentam as classificações associadas ao crédito especial.

Quadro 1 – Classificação Orçamentária do Crédito

Ordem	Classificação Orçamentária	Ficha	Fonte	Valor (R\$)
1	02.15.03.17.512.0066.1129.4.4.90.51.00	Nova	100	300.000,00
Total				300.000,00

Fonte: Elaboração própria.

Quadro 2 – Classificação Orçamentária da Anulação

Ordem	Classificação Orçamentária	Ficha	Fonte	Valor (R\$)
1	02.15.04.15.452.0052.2214.3.3.90.39.00	831	100	300.000,00
Total				300.000,00

Fonte: Elaboração própria.

### 4. Conclusão

Ante ao exposto, conclui-se que a alteração do Plano Plurianual (PPA) 2014-2017 com vistas à reprogramação de ação governamental voltada para a realização de investimento na área de saneamento básico **não dará origem a uma despesa obrigatória de caráter continuado** e tampouco ocasionará **impacto orçamentário-financeiro no período 2017-2019**. Para fazer face à despesa, e para que as metas fiscais previstas na LDO de 2017 sejam integralmente preservadas, será necessário proceder à abertura de crédito adicional especial por anulação ao Orçamento Geral do Município (OGM) de 2017 através do **contingenciamento de outras despesas de natureza semelhante**.

Unai – MG, 19 de julho de 2017.

  
DANILO BIJOS CRISPIM.  
Economista III  
Corecon MG 6715  
Matrícula 10.007-8





**PREFEITURA DE UNAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



(Fls. 3 da Lei n.º 2.921, de 26/6/2014)

**ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA LEI N.º 2.921, DE 26 DE JUNHO DE 2014.**

**Programa de Ações Articuladas em Saneamento Básico**

<b>Nome do Programa</b>	0066 Ações Articuladas em Saneamento Básico	<b>Unidade Responsável</b>	0215.02 Departamento de Obras e Infraestrutura (Deoinf)
<b>Objetivo</b>	Executar diretamente ações da área de saneamento básico financiadas com recursos da União através de convênios e contratos de repasse firmados com a Prefeitura de Unai.		
<b>Justificativa</b>	Garantir a realização de obras estruturantes e de alto custo.		
<b>Alinhamento Estratégico</b>	Realização de obras viárias estruturantes, dotadas de iluminação pública, saneamento básico e sistemas de orientação de trânsito.		
<b>Horizonte Temporal</b>	<input type="checkbox"/> Contínuo <input checked="" type="checkbox"/> Temporário	<b>Valor do Programa (R\$)</b>	<b>Quantidade de Ações</b>
		2014 3.685.550,03	2
	<i>Início</i>	2015 11.681.900,44	
	<i>Término</i>	2016 -	
		2017 -	
<b>Multissetorial</b>	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	<b>Total</b> 15.367.450,47	<b>Quantidade de Indicadores</b> 1

**Quadro de Ações**

Projeto	Descrição	Unidade	2014	2015	2016	2017
1128	Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) de Unai nos bairros Mamoeiro, Santa Clara, Terra Nova e Água Branca	Obra executada (Unidade)	0,25	0,75	-	-
			3.685.550,03	11.056.650,07	-	-
1130	Elaboração de estudo técnico acerca do Sistema de Abastecimento de Água (SAA) de Unai	Estudo técnico e laborado (Unidade)	-	1	-	-
			-	625.250,37	-	-

**Quadro de Indicadores**

População atendida pelos serviços de esgoto (Percentual)	jul/13	89	95
Fonte: Departamento Comercial do Saae, Relatório de Outorga para a Agência Nacional de Águas (ANA).			

*h*